

A CONFIABILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ E STF E SEUS IMPACTOS

THE RELIABILITY OF PHOTOGRAPHIC IDENTIFICATION IN HIGHER COURTS: AN ANALYSIS OF STJ AND STF DECISIONS AND THEIR IMPACTS

Bibiana Paschoalino Barbosa¹

Luiz Fernando Kazmierczak²

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar criticamente o procedimento de reconhecimento fotográfico no contexto jurídico brasileiro, para tanto o problema de pesquisa é: "quão confiável é o reconhecimento fotográfico como prova nos tribunais superiores brasileiros, e quais são os impactos das decisões do STJ e STF sobre este tipo de prova?". A justificativa para a realização deste estudo reside na frequente utilização do reconhecimento fotográfico como prova em processos penais, apesar das crescentes críticas quanto à sua confiabilidade e potencial para erros judiciais. O método utilizado é o dedutivo combinado com a abordagem de análise de decisões propondo uma pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, valendo-se de fontes doutrinárias e textos normativos. Com base nos dados levantados e nas críticas realizadas, o estudo propõe que a modificação do instituto é necessária para proteger os direitos dos investigados e assegurar a integridade do sistema judicial. Sem tais reformas, o uso continuado dessa prática arrisca perpetuar injustiças e minar a confiança pública no sistema judiciário.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico; confiabilidade; provas judiciais; tribunais superiores.

Abstract: This study aims to critically analyze the photographic identification procedure within the Brazilian legal context. The research problem is: "How reliable is photographic identification as evidence in Brazilian higher courts, and what are the impacts of STJ and STF decisions on this type of evidence?" The justification for this study lies in the frequent use of photographic identification as evidence in criminal proceedings, despite growing criticism regarding its reliability and potential for judicial errors. The method employed is

¹ Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Prática Penal Avançada, Direito Penal e em Direito Processual Penal, todos pelo Instituto Damásio de Direito. Advogada. Professora Universitária. <http://lattes.cnpq.br/3948873079949707> <https://orcid.org/0000-0002-6910-3900> E-mail principal: bibianapaschoalino@gmail.com E-mail secundário: bibiana.barbosa@uenp.edu.br

² Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Coordenador Estadual do Programa Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ, vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7437009978505769> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0653-6255> Email: lfk@uenp.edu.br

the deductive approach combined with the analysis of court decisions, proposing a qualitative research with a critical-reflective bias, based on doctrinal sources and legal texts. Based on the collected data and conducted critiques, the study suggests that modifying this legal instrument is necessary to protect the rights of defendants and ensure the integrity of the judicial system. Without such reforms, the continued use of this practice risks perpetuating injustices and undermining public trust in the judiciary.

Keywords: Photographic identification; reliability; judicial evidence; higher courts.

Introdução

O reconhecimento fotográfico no contexto judicial, especialmente nos tribunais superiores do Brasil, levanta questões cruciais sobre a sua confiabilidade e impacto na administração da justiça. Pensando nisso, o presente artigo, explora a complexidade e as implicações desse método de identificação no sistema jurídico brasileiro elaborando uma análise específica das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

A relevância do tema reside na necessidade de assegurar que os processos judiciais sejam justos e baseados em provas confiáveis. O reconhecimento fotográfico, embora comum, é suscetível a falhas que podem levar a condenações errôneas. Dada a natureza subjetiva da memória e a possibilidade de influências externas durante o reconhecimento, é essencial examinar como os tribunais superiores tratam essas questões para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos e a integridade do sistema judicial.

A problemática central deste estudo pode ser sintetizada na seguinte pergunta: "Quão confiável é o reconhecimento fotográfico como prova nos tribunais superiores brasileiros, e quais são os impactos das decisões do STJ e STF sobre este tipo de prova?". Deste modo, o objetivo geral deste estudo é avaliar a confiabilidade do reconhecimento fotográfico utilizado nos tribunais superiores brasileiros e analisar os impactos das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a validade e utilização dessa prova no processo penal.

Especificamente o estudo se propõe a examinar a abordagem legislativa e doutrinária sobre o reconhecimento fotográfico e pessoal; analisar as decisões do STJ e STF referentes ao reconhecimento fotográfico; identificar os principais critérios e procedimentos adotados pelos tribunais para validar ou invalidar o reconhecimento fotográfico; avaliar os impactos dessas decisões no sistema judicial e na garantia de direitos dos acusados e propor recomendações para melhorar a confiabilidade do reconhecimento fotográfico no processo penal.

O método utilizado no artigo é o dedutivo, combinado com uma abordagem qualitativa de análise de decisões, com viés crítico-reflexivo. A pesquisa baseia-se em fontes doutrinárias e textos normativos. Inicialmente, realiza-se uma análise legislativa e doutrinária, focada no Processo Penal e nas normas que regem o reconhecimento de pessoas, estabelecendo uma base teórica sólida para a formulação de hipóteses e previsões. Posteriormente, conduz-se uma revisão detalhada das decisões dos tribunais superiores (STJ e STF), examinando julgados e a evolução do entendimento jurídico sobre o reconhecimento fotográfico. Isso permite avaliar como as normas e teorias são aplicadas na prática e como a jurisprudência tem evoluído ao longo do tempo.

Os benefícios dessa metodologia são diversos. A combinação do método dedutivo com uma análise qualitativa permite uma compreensão aprofundada e crítica do tema, enquanto o uso de fontes doutrinárias e normativas assegura uma base teórica robusta. Além disso, a análise de decisões dos tribunais superiores possibilita identificar tendências e mudanças no entendimento jurídico, fornecendo insights valiosos sobre a aplicação prática das normas. Dessa forma, a pesquisa não só contribui para o avanço do conhecimento teórico, mas também oferece subsídios concretos para a prática jurídica.

Além disso, a pesquisa incorpora estudos sobre a psicologia do testemunho e a influência de fatores externos no reconhecimento de suspeitos, integrando insights relevantes da psicologia para compreender os desafios e limitações do reconhecimento fotográfico. Com base nesses dados, o artigo utiliza o estudo de caso das decisões judiciais para analisar os impactos dessas decisões e sugerir possíveis melhorias para o procedimento de reconhecimento fotográfico no contexto jurídico brasileiro. Esta abordagem metodológica dedutiva permite testar teorias e hipóteses à luz de casos concretos, proporcionando uma análise crítica e fundamentada dos problemas e soluções no uso do reconhecimento fotográfico como prova no processo penal.

1. Metodologia

Para a análise qualitativa das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento fotográfico, foram utilizados critérios específicos de inclusão e exclusão. Como a intenção

da pesquisa é delimitar o caráter evolutivo do pensamento dos tribunais superiores quanto ao tema, o marco temporal foi definido para atingir essa finalidade, bem como os intervalos entre os julgamentos escolhidos também se deram em virtude da mudança de posicionamento de cada tribunal e suas respectivas turmas.

Deste modo, as decisões selecionadas do STJ abrangem o período de 2009 a 2022, do STF abrangem o período de 1998 a 2022 e foram extraídas por meio da ferramenta de pesquisa disponibilizada no *site* oficial da Corte (no menu “jurisprudência” “pesquisa”). Palavras-chave como “reconhecimento fotográfico” e “art. 226 do CPP” (entre aspas, ou seja, expressão exata) foram empregadas para filtrar as decisões pertinentes. Foram excluídas decisões não publicadas ou sigilosas, bem como aquelas que não envolvem o reconhecimento fotográfico como elemento central.

A análise dos julgados se deu em dois momentos. Inicialmente, a partir da leitura das ementas e informações básicas disponíveis no *site* do tribunal, os dados foram organizados e preencheu-se manualmente uma planilha eletrônica (tabela de Excel) contendo as informações sobre cada decisão.

Para estruturação dos dados individuais de cada processo, em cada tribunal, a tabela foi dividida em 09 colunas: número do processo; UF; órgão julgador; relator; votação; data de julgamento; data de publicação; resumo da decisão; fundamentos principais.

Em um segundo momento, foram lidos os inteiros teores dos acórdãos, buscando-se analisar o conteúdo e os fundamentos das decisões, os quais serão problematizados no item de discussão qualitativa deste artigo.

A análise das decisões foi conduzida utilizando técnicas de análise de conteúdo. Com base nessa discussão, criou-se uma nova planilha eletrônica, agora, de caráter qualitativo classificatório de cada tribunal. Referida planilha contém quatro categorias subdivididas em dois códigos cada:

1. Conformidade com o art.226 do CPP; 1.1 Conformidade Observada: Decisões que exigem a conformidade estrita com o art. 226 do CPP; 1.2. Conformidade Flexível: Decisões que consideram o art. 226 do CPP como recomendações e não como exigências imperativas;
2. Validade do Reconhecimento Fotográfico; 2.1. Reconhecimento Fotográfico Válido Dependente: Decisões que aceitam o reconhecimento fotográfico como válido somente quando corroborado por outras provas; 2.2. Reconhecimento

Fotográfico Válido Independente: Decisões que aceitam o reconhecimento fotográfico como prova válida por si só, sem a conformidade com o art. 226 ou outras provas corroborativas;

3. Impacto de Irregularidades na Fase Investigativa; 3.1. Irregularidades Sanáveis: Decisões que permitem a correção de irregularidades na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 3.2. Irregularidades Insanáveis: Decisões que consideram as irregularidades na fase investigativa como insanáveis e que anulam a prova obtida;

4. Ratificação em juízo; 4.1. Necessidade Ratificação: Decisões que requerem que o reconhecimento de pessoas seja feito em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa; 4.2. Flexibilidade da Ratificação: Decisões sugerem, não como obrigação, a ratificação do reconhecimento de pessoas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa;

Os dados brutos foram inseridos na própria pesquisa por meio das planilhas, as jurisprudências selecionadas compõem as Referências utilizadas com seus respectivos links de acesso, garantindo o acesso público e a reprodutibilidade dos resultados.

2. Abordagem legislativa e doutrinária

O reconhecimento fotográfico no processo penal é um tema de grande relevância, especialmente devido à sua utilização frequente como prova em investigações e julgamentos criminais. Com isso, a confiabilidade desse método, tem sido alvo de intensos debates na doutrina jurídica e na jurisprudência, devido aos riscos de erros judiciais e falsas condenações.

Para iniciarmos esse estudo precisamos destacar que, no Processo Penal, forma é garantia e a inobservância da forma traz como consequência o reconhecimento de nulidades. Como não há, no ordenamento jurídico uma delimitação própria para o reconhecimento de pessoas por meio fotográfico, necessário se faz compreender o instituto do reconhecimento pessoal, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois ele será base para o estudo específico do reconhecimento fotográfico, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (Brasil, 1941, n.p)

No que se refere à quantidade de pessoas a serem expostas para o reconhecimento pessoal presencial, o código é omissivo, mas pesquisadores recomendam no mínimo 5 participantes, sendo um deles o suspeito, para maior credibilidade do ato (Real; Fariña; Arce, 1997, p. 100). O Código de Processo Penal italiano, em seu artigo 214.1, e o Código de Processo Penal Português, em seu artigo 147.2, delimitam a quantidade mínima de 2 pessoas, além do réu.

Sobre o ponto da semelhança física, um aspecto essencial a considerar nesta circunstância é estabelecer um ambiente que minimize ao máximo qualquer influência externa. Por isso, é crucial que a autoridade garanta a formação de uma roda de identificação composta por pessoas com características físicas parecidas (como altura, constituição corporal, cor de cabelo e pele, entre outras). Além disso, a autoridade responsável deve estar atenta às vestimentas utilizadas pelos participantes, evitando contrastes exagerados que possam influenciar o processo. (Lopes Júnior, 2017, p. 490)

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 836), a expressão "se possível", descrita no inciso II do artigo 226, está relacionada à escolha de pessoas com traços semelhantes àquela que precisa ser reconhecida, e não com a disposição de múltiplos indivíduos lado a lado. Em resumo, embora seja obrigatório ter mais de uma pessoa presente, é aconselhável que elas possuam características físicas parecidas.

Tal afirmação não merece sequer consideração, apenas rejeição, pois não é minimamente plausível que seja aconselhável que as pessoas sejam parecidas. Esse é um elemento central que pode ser utilizado como manobra para a identificação de uma pessoa predeterminada pela autoridade policial. Se a intenção é analisar as formalidades delimitadas pelo ordenamento jurídico para alcançar maior confiabilidade na produção de prova, de que adiantaria relativizar a semelhança dos sujeitos ali dispostos? Esse mecanismo poderia ser uma

forma de potencializar a indução da suspeição a um sujeito específico, especialmente quando as características descritas envolvem raça.

Além disso, não é razoável exigir que o suspeito modifique suas características físicas (como fazer a barba, cortar o cabelo, ou tingi-lo, entre outros) para se assemelhar à descrição feita pela vítima na data dos fatos. Isso decorre do respeito ao direito ao silêncio e à não produção de provas contra si mesmo. No entanto, caso haja consentimento expresso por parte do investigado para realizar essas alterações, então elas serão consideradas válidas. Essa condição visa garantir que qualquer modificação física ocorra com o pleno consentimento do suspeito, assegurando assim a integridade do processo investigativo dentro dos limites dos direitos individuais. (Lopes Júnior, 2017, p. 491).

Para Aury Lopes Júnior (2017, p. 490), os requisitos dispostos no art.226, CPP não são “inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país”. Outro ponto importante sobre o reconhecimento de pessoas é a implicação das falsas memórias. A capacidade da vítima em identificar seu agressor está diretamente ligada ao período em que esteve em contato com ele, às condições ambientais durante o evento – como iluminação, tempo atmosférico, presença de armas ou capuz –, até mesmo à proporção midiática que o caso adquiriu. Não há como firmar uma ciência exata para identificação de pessoas, pois as próprias subjetividades da circunstância do crime fazem com que o reconhecimento seja questionável.

A primeira etapa para a formação de uma memória é a codificação: durante o fato, tudo o que a vítima ou testemunha é capaz de ver, ouvir, sentir, etc., é interpretado pelo cérebro, e podem vir a se tornar parte da memória para o evento. A capacidade atencional de seres humanos é limitada, e, conseqüentemente, é impossível codificar todos os estímulos que ocorrem no ambiente. Se, durante o crime, o perpetrador porta uma arma, por exemplo, esse estímulo que representa uma ameaça atrai a atenção da vítima. Há diferenças na codificação do fato quando existe a presença de arma. Quando isto ocorrer, a tendência será o prejuízo da codificação do rosto do criminoso. Há diversas outras condições do evento que podem ter impacto na codificação de um evento, como estresse⁹, distância do local do fato e idade da testemunha. As variáveis envolvidas durante a codificação do evento não estão sobre o controle do sistema de justiça, mas podem impactar a qualidade da memória para o fato. (Cecconello; Avila; Stein, 2018, p. 1060)

Aury Lopes Júnior adverte ainda para o uso do reconhecimento fotográfico, mesmo que como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, diante da sua fragilidade e potencial enganador. Para o autor, quando o sujeito analisa um “álbum de fotografias” em sede policial isso pode gerar um “efeito compromisso”, ou seja, a vítima acredita que deve identificar alguém daquele álbum como sendo o autor do delito, porém isso pode leva-la a uma identificação falsa, por mero cumprimento de formalidade.

Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deve considerar a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica para descolar-se do desejo inconsciente de atender (ou de não frustrar) o pedido da “autoridade” (pai-censor). (Lopes Junior, 2017, p. 493)

Ademais, ao identificar um sujeito pelas fotos, o sujeito se sente obrigado a reafirmar essa identificação quando da realização do reconhecimento presencial, como seria possível exigir que ele afirmasse identificação contrária àquela realizada por intermédio das fotografias? Toda essa problemática dificulta ainda mais a concepção de se assumir um valor probatório para o reconhecimento fotográfico.

Todavia, o reconhecimento fotográfico não é prova atípica, mas um meio de prova irritual, que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento. (Badaró, 2017, p. 490-491)

Sob o prisma daquilo que se pode controlar para utilização do reconhecimento fotográfico, faz-se necessária a observância do disposto no art. 226, CPP e não poderá ser ato isolado, ou seja, deverá ser considerada ato preparatório para o reconhecimento pessoal diante da fragilidade da sua constituição (Lopes Júnior, 2017, p. 491). A ausência de uma norma específica no Código de Processo Penal brasileiro para o reconhecimento fotográfico é como uma peça de quebra-cabeças perdida em meio a um conjunto quase completo. O artigo 226 do CPP é frequentemente utilizado como um remendo improvisado para preencher essa lacuna, resultando em um encaixe imperfeito. Assim como tentar forçar uma peça de formato errado em um quebra-cabeças,

a aplicação dessas diretrizes ao reconhecimento fotográfico deixa lacunas e desajustes que comprometem a integridade do quadro geral.

A falta de parâmetros claros para essa prática específica abre espaço para erros judiciais e questionamentos sobre a validade das provas, evidenciando a necessidade urgente de uma adaptação legislativa que forneça um ajuste preciso e coerente para esse tipo de reconhecimento. Contudo, a consolidação de um posicionamento sobre o assunto não foi pacificada, para tanto, vejamos o caminho percorrido pelos tribunais superiores para compreender melhor o tema.

3. Evolução do posicionamento do STJ

Do contexto da análise sobre o reconhecimento fotográfico, emerge a necessidade de compreender não apenas os critérios teóricos estabelecidos pela legislação e doutrina, mas também a aplicação prática desses conceitos nos tribunais superiores brasileiros. Este capítulo visa explorar a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representado pela quinta e sexta turma, para que se possa discernir as mudanças significativas na interpretação das normas processuais e na avaliação da confiabilidade desse tipo de prova, oferecendo insights cruciais sobre as tendências atuais e os desafios futuros enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro.

Para tanto, inicialmente apresentaremos a planilha de coleta e organização de dados. Em seguida, procederemos com a análise de cada julgado, demonstrando as distinções entre eles. Finalmente, o capítulo será concluído com a apresentação da planilha de análise, estruturada conforme as categorias predefinidas.

N.P	UF	O.J	Rel.	Vot.	J.	Publi.	Resumo	Fundamentos
HC 104.779	SP	6ª T.	Min. Paulo Gallotti	Un.	04/11/2008	24/11/2008	É válido reconhecimento fotográfico corroborado por outros meios de prova, mesmo que inobservado o art. 226 do CPP	Art.226 do CPP são recomendações, sua fiel observância não importa se outras provas embasarem a condenação.
HC 136.147	SP	5ª T.	Min. Arnaldo Esteves Lima	Un.	06/10/2009	03/11/2009	Reconhecimento fotográfico permitido diante da irregularidade e sanada em juízo.	Formalidades do art. 226 do CPP são recomendações, mas devem ser seguidas. Eventuais irregularidades podem ser corrigidas na fase judicial.
HC 224.831	MG	6ª T.	Min. Rogério Schietti Cruz	Un.	28/06/2016	01/08/2016	Reconhecimento fotográfico é válido quando confirmado em juízo e corroborado por outros elementos de prova.	São recomendações. Há validade quando corroborado por outros elementos idôneos de prova.
AgR g no HC 394.357	SC	6ª T.	Min. Sebastião Reis Junior	Un.	13/12/2018	04/02/2019	O art.226, CPP delimita meras recomendações, e não exigências, sendo válido o ato quando realizada de forma diversa da prevista em Lei.	Art. 226 do CPP são meras recomendações.
HC 598.886	SC	6ª T.	Min. Rogério Schietti Cruz	Un.	27/10/2020	18/12/2020	Reconhecimento fotográfico deve observar o art. 226 do CPP e ser seguido de reconhecimento pessoal para ser válido.	Inobservância da norma torna o ato inválido. O Reconhecimento fotográfico deve ser precedido de reconhecimento pessoal.

N.P	UF	O.J	Rel.	Vot.	J.	Publi.	Resumo	Fundamentos
HC 652.284	SC	5ª T.	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	Un.	27/04/2021	03/05/2021	Reconhecimento fotográfico antecede o reconhecimento pessoal. Deve observar o art. 226 do CPP sob pena de nulidade.	Alinhou entendimento com a 6ª Turma.
HC 712.781	RJ	6ª T.	Min. Rogério Schietti Cruz	Un.	15/03/2022	22/03/2022	Além de observar o art. 226 do CPP como regra e não meras recomendações, não deve ser único meio de prova para condenação.	Evoluindo no entendimento, o reconhecimento de pessoas deve ser um dos meios de prova no processo, não sendo, por si só, capaz de gerar condenação.
AgRg no HC 836.856	SP	5ª T.	Min. Ribeiro Dantas	Un.	23/10/2023	27/10/2023	Além de observar o art. 226 do CPP como regra e não meras recomendações, não deve ser único meio de prova para condenação.	Alinhou entendimento com a 6ª Turma.

Fonte: Planilha criada pelos autores.

Partimos da posição majoritária da 5ª Turma do STJ em 2009, conforme demonstrado no julgamento do HC 136.147/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, ocorrido em 06/10/2009 e publicado no DJe em 03/11/2009. Nesse julgamento, o entendimento foi de que é possível realizar o reconhecimento fotográfico do acusado, desde que sejam observadas as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP. Essa posição não surpreende, considerando a ausência de outra norma regulatória específica sobre o tema. No entanto, surgem questionamentos quanto à interpretação subsequente: o tribunal entendeu que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigativa podem ser corrigidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, as

formalidades previstas no art. 226 foram consideradas como recomendações e não como exigências obrigatórias.

O tribunal, ao considerar que eventuais falhas na condução do reconhecimento podem ser sanadas posteriormente em juízo, pareceu minimizar a importância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Ademais, a visão de que o contraditório e a ampla defesa na fase judicial possam compensar eventuais vícios na fase investigativa presume uma igualdade de condições que nem sempre é realista. O contexto investigativo muitas vezes é marcado por pressões e urgências que podem comprometer a imparcialidade necessária para um reconhecimento justo. A possibilidade de correção em juízo não elimina completamente o impacto inicial de um procedimento inadequado na formação da convicção do julgador e na percepção pública sobre a justiça do processo.

A interpretação de que o art. 226 seja apenas uma recomendação, e não uma exigência imperativa, pode enfraquecer a proteção dos direitos dos investigados. Ao não se exigir o estrito cumprimento dessas formalidades, há um risco substancial de que o reconhecimento fotográfico se torne suscetível a influências externas, como sugestões inadvertidas por parte da autoridade policial, ou mesmo de que seja direcionado para alcançar determinado resultado.

Para a 6ª Turma, no julgamento do HC 104.779/SP, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008, compreendeu que não há nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observar especificamente os critérios descritos no art. 226 do CPP por estar a condenação amparada a outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O diferencial entre a 5ª e 6ª turma é que para aquela, a repetição do ato em juízo sanaria qualquer vício, e para esta a corroboração por outros meios de prova, como testemunho, por exemplo, já seriam suficientes para embasar mandado condenatório, ignorando o descumprimento de qualquer ato delimitado pelo artigo 226 do CPP, por se tratar de mera recomendação. Destaca-se que esse entendimento já vinha sendo adotado anteriormente pela 5ª e 6ª turma do STJ, tendo os autores delimitado os anos de 2008 e 2009 como marcos iniciais apenas para fins didáticos sobre a evolução do pensamento da corte.

Em que pese a influência da 5ª Turma, a 6ª turma evoluiu de forma diferente ao longo do tempo. Em 2016, a 6ª Turma, no julgamento do HC 224.831/MG, Rel. Min. Rogério Scietti Cruz, DJe 01/08/2016, fixou entendimento de que "o reconhecimento fotográfico é plenamente apto para a identificação da

autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção, como na hipótese, em que o ato realizado na fase inquisitiva foi confirmado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (p.1). Ou seja, o reconhecimento fotográfico, por si só, não poderá ensejar condenação criminal.

Analisando os julgados, percebe-se que até 2019, a 6ª turma do STJ se posicionava de modo a compreender que: "[a]s disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 04/02/2019).

A partir de 2020, a 6ª Turma do STJ, no HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27/10/2020, DJe 18/12/2020, entendeu que o reconhecimento do suspeito por fotografia, além de observar o procedimento do art.226, CPP não produz efeitos de maneira isolada, necessitando de um posterior reconhecimento pessoal presencial, sob pena de não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (BRASIL, 2020, p. 3-4)

Deste modo, O reconhecimento fotográfico deve seguir rigorosamente o procedimento estabelecido no art. 226 do CPP e não pode ser utilizado como única prova substancial. Ele constitui uma etapa preliminar ao reconhecimento pessoal presencial, que é imprescindível para seu reconhecimento como elemento de convicção válido em uma eventual sentença condenatória. Caso não haja esse reconhecimento presencial, o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado isoladamente como prova suficiente. É crucial evitar o risco

de "falsos positivos", nos quais uma pessoa pode erroneamente identificar alguém em uma fotografia e posteriormente confirmar esse reconhecimento em juízo. Isso ocorre porque a memória é susceptível a influências externas e pode levar a identificações incorretas, de acordo com especialistas:

Na contramão do que presume o senso comum, a ciência aponta que a repetição de procedimentos de identificação não é capaz de conferir maior grau de confiabilidade a um reconhecimento. Uma pesquisa conduzida pelo professor Brandon Garrett, nos Estados Unidos, apontou que, em uma amostra de 161 condenações de inocentes revertidas por exame de DNA, a maioria contou com mais de um procedimento de identificação. Em 57% desses casos a testemunha admitiu em juízo que, inicialmente, não teve certeza quanto a autoria e que passou a reconhecer o acusado apenas depois do primeiro reconhecimento. (Innocece Project Brasil, 2020, p. 12)

Ainda sobre o HC 598.886, importante frisar que todos os Ministros acompanharam o relator, contudo, o Ministro Nefi Cordeiro ressaltou, em seu voto, que apenas as violações graves ao procedimento descrito no art.226, CPP são passíveis de anular a prova obtida.

Não chego como o Relator a admitir que qualquer descumprimento do rito probatório leve à inadmissão do reconhecimento, mas sim que quanto maior seja o grau desse descumprimento, menor será a confiança na prova, de modo que graves defeitos ao procedimento impeçam valorar como suficiente à admissão da autoria para a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração probatória adequada – independente e idônea. (BRASIL, 2020, p. 53)

Com isso, o Ministro Nefi Cordeiro chegou a construção de algumas teses sobre a nulidade da prova obtida por meio do reconhecimento fotográfico que não observa o disposto no art. 226, CPP. Ponderou que o desrespeito à norma reduz a confiabilidade da prova produzida e, conseqüentemente, impedem a valoração da autoria delitiva para embasar sentença condenatória, dependendo assim de uma corroboração probatória independente e idônea. Ademais, é imprescindível que o reconhecimento fotográfico anteceda o reconhecimento pessoal presencial, sob pena de perder o caráter probatório passível de ensejar condenação.

Em 2021, a 5ª Turma alinhou seu entendimento ao da 6ª Turma no julgamento do HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/05/2021. Decidiu que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito, bem como deve ser considerada fase antecedente ao reconhecimento pessoal.

O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. (Brasil, 2021, p. 2)

Avançando seu posicionamento anterior (HC 598.886/SC), a 6ª Turma do STJ no julgamento do HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/03/2022, afirmou, por unanimidade, que mesmo que o reconhecimento fotográfico obedeça ao disposto no art. 226, CPP por si só não pode produzir certeza da autoria delitiva, sendo necessário que haja provas correlatas no processo. Tal posicionamento reforça a fragilidade da prova e por isso o maior zelo em sua produção.

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto. (BRASIL, 2022, p. 5)

Após isso, a 5ª Turma, ao longo de outros julgados, também pacificou entendimento de que a prova produzida pelo reconhecimento fotográfico não é meio idôneo, por si só, a firmar um convencimento condenatório (AgRg no HC 836.856/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23/10/2023, DJe 27/10/2023).

Assim, podemos afirmar que o posicionamento final do STJ, unindo o entendimento da 5ª turma e da 6ª turma, é de que o reconhecimento fotográfico, quando realizado de acordo com as normas processuais e complementado por outros meios de prova, pode contribuir para a formação do convencimento judicial, desde que não seja o único fundamento para uma decisão condenatória, mitigando assim os riscos de injustiças decorrentes de identificações equivocadas.

A pesquisa encerrou a análise dos julgados no ano de 2022, pois foi o momento de pacificação do entendimento do tribunal, não havendo alterações

em seus posicionamentos sobre o tema desde então, atingindo assim o objetivo da pesquisa quanto ao caráter evolutivo da jurisprudência no STJ.

A fim de categorizar a análise qualitativa feita neste capítulo, seguindo os critérios de categorização predefinidos, temos a seguinte planilha de análise jurisprudencial:

Quadro 2 - Planilha 02 - análise jurisprudencial

Nº P.	UF	O.J	Julgamento	Publicação	Categoria	Código
HC 104.779	SP	6ª T.	04/11/2008	24/11/2008	1, 2, 3, 4	1.2; 2.1
HC 136.147	SP	5ª T.	06/10/2009	03/11/2009	1, 2, 3, 4	2.1; 3.1; 4.2
HC 224.831	MG	6ª T.	28/06/2016	01/08/2016	1, 2, 3, 4	1.2; 2.1
AgRg no HC 394.357	SC	6ª T.	13/12/2018	04/02/2019	1, 2, 3, 4	1.2; 4.1
HC 598.886	SC	6ª T.	27/10/2020	18/12/2020	1, 2, 3, 4	1.1; 2.2; 3.2; 4.1
HC 652.284	SC	5ª T.	27/04/2021	03/05/2021	1, 2, 3, 4	1.1; 2.2; 3.2; 4.1
HC 712.781	RJ	6ª T.	15/03/2022	22/03/2022	1, 2, 3, 4	1.1; 2.1; 3.2; 4.1
AgRg no HC 836.856	SP	5ª T.	23/10/2023	27/10/2023	1, 2, 3, 4	1.1; 2.1; 3.2; 4.1

Fonte: Planilha criada pelos autores

4. Evolução do posicionamento do STF

Compreendido o percurso percorrido pelas turmas do STJ na formação do entendimento da aplicação do reconhecimento fotográfico passamos agora ao estudo da evolução do posicionamento do STF, analisando os principais julgamentos e as interpretações doutrinárias que moldaram o entendimento da Suprema Corte sobre o tema.

Para tanto, inicialmente apresentaremos a planilha de coleta e organização de dados. Em seguida, procederemos com a análise de cada julgado, demonstrando as distinções entre eles. Finalmente, o capítulo será concluído com a apresentação da planilha de análise, estruturada conforme as categorias predefinidas.

Quadro 3 - Planilha 03 - análise, estruturada conforme as categorias predefinidas

N.P	UF	O.J	Rel.	Vot.	J.	Publi.	Resumo	Fundamentos
HC 73.839	RJ	2ª T.	Min. Carlos Velloso	>	29/04/97	27/03/98	Reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP, não foi declarado nulo.	Deixar de lavrar auto específico de reconhecimento pessoal não é apto a declarar nulidade da prova, tendo em vista a observância de outros requisitos durante o ato, como a pluralidade de sujeitos.
HC 172.606	SP	D.M.	Min. Alexandre de Moraes	D. M.	31/07/19	05/08/19	Réu absolvido por condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.	Importância da observância das formalidades legais do art. 226 do CPP para dar confiabilidade à prova.
HC 157.007	SP	1ª T.	Min. Marco Aurélio	>	11/05/20	22/09/20	Ausência de elemento probatório idôneo para condenação. Reconhecimento fotográfico, por si só, não pode ensejar condenação.	Reconhecimento fotográfico deve ser corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório.
RHC 206.846	SP	2ª T.	Min. Gilmar Mendes	>	22/02/22	25/05/22	Réu absolvido por nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas para a condenação independentes de autoria.	Reconhecimento deve observar art. 226 do CPP. Inobservância do procedimento torna inválido o reconhecimento. Necessidade de justificação em elementos indicando a autoria do fato investigado.

Fonte: Planilha criada pelos autores.

Tradicionalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tendia a não declarar nulidade de reconhecimento pessoal produzido em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP. É o que se infere do HC 73.839/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, Julgado em 29/04/1997 e

publicado em 27/03/1998, que não admitiu a nulidade do reconhecimento por ausência de lavratura de auto específico sobre o reconhecimento realizado. Entretanto, no julgamento do HC n. 172.606/SP, Rel, Min. Alexandre de Moraes, julgado em 31/07/2019, DJe 05/08/2019, em decisão monocrática, absolveu réu por condenação embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado em fase policial, o que levou o STF a repensar em seu posicionamento sobre a temática.

Em 11/05/2020, a 1ª Turma, no julgamento do HC 157.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, reforçou a importância do respeito às formalidades legais para dar confiabilidade a prova e que o reconhecimento fotográfico não é meio cabível para ensejar, autonomamente, condenação. Em termos, “a utilização do reconhecimento fotográfico na condenação pressupõe existirem outras provas, obtidas sob o crivo do contraditório, aptas a corroborá-lo, revelando-se desprovida de fundamentação idônea decisão lastreada, unicamente, nesse meio de prova” (p. 1).

No julgamento do RHC 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 23/02/2022, DJe 22/05/2022, o réu foi absolvido depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. “como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva” (p. 8-9) Foram fixadas três teses:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (Brasil, 2022, p. 1-2)

Percebe-se que a corte evoluiu seu entendimento de modo a realçar a importância da observação das formalidades previstas no Código de Processo Penal para produção de prova no reconhecimento pessoal e fotográfico. Assim, fica evidente para o STF que o sistema processual estabelecido no art.226, CPP, não é apenas uma sugestão, mas sim um regime essencial para garantir a confiabilidade de informações que dependem da memória, como é o caso do reconhecimento.

Dessa forma, se ocorrer uma discrepância em relação à conformidade processual adequada, isso deve resultar na anulação do ato e na sua exclusão como base para decisões, o que justifica que uma eventual condenação só seja possível se houver evidências independentes suficientes para superar a presunção de inocência. Além disso, a repetição do reconhecimento feito de forma irregular na fase policial não pode, por si só, servir como fundamento para uma condenação. Da mesma forma, o reconhecimento por fotografias realizado em desacordo com o artigo 226 não pode, isoladamente, justificar uma condenação.

De igual modo ao STJ, a pesquisa encerrou a análise dos julgados no ano de 2022, pois foi o momento de pacificação do entendimento do tribunal, não havendo alterações em seus posicionamentos sobre o tema desde então, atingindo assim o objetivo da pesquisa quanto ao caráter evolutivo da jurisprudência no STF.

A fim de categorizar a análise qualitativa feita neste capítulo, seguindo os critérios de categorização predefinidos, temos a seguinte planilha de análise jurisprudencial:

Quadro 4 - Planilha 04 - análise jurisprudencial

Nº P.	UF	O.J	Julgamento	Publicação	Categoria	Código
HC 73.839	RJ	2ª T.	29/04/1997	27/03/1998	1, 2, 3, 4	1.2, 2.1, 3.1
HC 172.606	SP	D. M.	31/07/2019	05/08/2019	1, 2, 3, 4	1.1, 2.2
HC 157.007	SP	1ª T.	11/05/2020	22/09/2020	1, 2, 3, 4	1.1, 2.2, 4.1
RHC 206.846	SP	2ª T.	22/02/2022	25/05/2022	1, 2, 3, 4	1.1, 2.2, 3.2, 4.1
HC 73.839	RJ	2ª T.	29/04/1997	27/03/1998	1, 2, 3, 4	1.2, 2.1, 3.1

Planilha criada pelos autores.

5. Posicionamento do CNJ

A Resolução nº 484, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em 19 de dezembro de 2022, é um marco regulatório fundamental no âmbito do reconhecimento fotográfico no sistema judicial brasileiro. Este instrumento normativo surge em um momento crucial, refletindo não apenas a necessidade de padronização e segurança nos procedimentos judiciais, mas também uma resposta às discussões e evoluções observadas nos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Historicamente, tanto o STJ quanto o STF têm abordado o reconhecimento fotográfico dentro do contexto mais amplo do direito processual penal. Inicialmente, a jurisprudência tendia a ser mais flexível em relação às formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), que regula o reconhecimento de pessoas. Contudo, ao longo dos anos, surgiram questionamentos quanto à sua eficácia e conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que tange aos direitos individuais dos acusados.

Nesse ponto, a resolução do CNJ vem preencher uma lacuna normativa ao estabelecer diretrizes claras para a realização do reconhecimento fotográfico, buscando assegurar que este seja realizado de maneira justa, imparcial e em conformidade com as garantias constitucionais. Entre as principais diretrizes estabelecidas estão a necessidade de que o reconhecimento seja feito por pessoa que tenha tido contato direto com o suspeito, a observância do contraditório e da ampla defesa, além da obrigatoriedade de lavratura de auto pormenorizado do procedimento.

Além de atender a uma demanda por maior segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, a Resolução nº 484 do CNJ reflete uma convergência com os movimentos evolutivos observados no STJ e STF. Ambos os tribunais têm gradualmente reconhecido a importância de um reconhecimento fotográfico rigoroso e bem fundamentado, capaz de garantir a justiça e a equidade no processo penal. Este alinhamento fortalece não apenas a credibilidade das decisões judiciais, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça como um todo.

Assim, a resolução do CNJ não apenas estabelece um novo padrão para a prática do reconhecimento fotográfico, mas também representa um avanço na

garantia dos direitos individuais dos cidadãos envolvidos em processos judiciais, promovendo uma justiça mais transparente e eficaz no Brasil. Contudo, estaria o instituto livre de críticas?

O reconhecimento fotográfico, apesar de agora regulamentado pela Resolução nº 484 do CNJ, continua a ser objeto de críticas fundamentais devido a suas vulnerabilidades intrínsecas. Uma das principais preocupações reside na fragilidade desse método como prova, mesmo sob diretrizes normativas claras. A memória humana é notoriamente suscetível a distorções e falsas lembranças, especialmente quando exposta a fotografias de suspeitos. Esse fenômeno pode ser exacerbado pela seletividade penal, onde certos grupos populacionais são mais frequentemente submetidos a esses procedimentos, aumentando o risco de erros judiciais e injustiças.

Além disso, a eficácia do reconhecimento fotográfico depende crucialmente da preparação e imparcialidade das autoridades policiais envolvidas. A falta de treinamento adequado pode resultar em práticas que não apenas comprometem a integridade do processo investigativo, mas também influenciam indevidamente a percepção das testemunhas e vítimas. Isso não apenas mina a confiabilidade das evidências apresentadas, mas também pode levar a condenações injustas baseadas em identificações imprecisas ou contaminadas por sugestões externas.

Portanto, mesmo com a regulamentação estabelecida pela Resolução nº 484 do CNJ, é essencial uma revisão contínua e crítica do uso do reconhecimento fotográfico no sistema judicial brasileiro. A proteção dos direitos individuais e a busca pela verdade devem ser prioridades constantes, exigindo não apenas normas claras, mas também uma implementação diligente e consciente por parte das autoridades responsáveis. Aperfeiçoamentos contínuos são necessários para mitigar os riscos inerentes a este método de prova e garantir que ele contribua efetivamente para a justiça e a equidade no sistema judicial.

6. O impacto da seletividade penal

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no contexto jurídico brasileiro não pode ser avaliado apenas por sua conformidade com a legislação, mas deve-se também considerar os impactos da seletividade penal, que se manifesta de forma alarmante nesse processo. Embora o conceito de "criminoso

nato" de Lombroso tenha perdido relevância na criminologia contemporânea, estereótipos arraigados persistem na sociedade brasileira. O ideal de que "o que é bonito é bom" continua a influenciar percepções sociais, favorecendo indivíduos que se enquadram em padrões estéticos preconcebidos como mais aceitáveis e dignos de confiança. (Lopes Júnior, 2017, p. 493)

Ademais, a ideia de seletividade penal nos remete à Teoria do etiquetamento social, o *Labelling Approach*, que retira o foco de estudo do crime a partir da conduta e passa a observar o sujeito criminalizado e os processos de criminalização (Baratta, 2020, p. 49). Segundo essa teoria, a sociedade define o desvio e decide o que é crime, criando estereótipos de criminosos. Isso resulta em segregação e controle social, haja vista as regras serem aplicadas a indivíduos específicos, selecionados conforme a definição de desvio (Becker, 2019, p. 23-24; Avila, 2013, p. 185).

Um relatório publicado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) em conjunto com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro revelou informações significativas ao analisar casos de diversas unidades federativas envolvendo o reconhecimento fotográfico na fase policial. Segundo informações disponíveis no site do Condege:

O primeiro relatório, de setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020. Todos no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, em 8 processos não contam com informação sobre a cor do acusado, contudo, 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos. O relatório mais recente, de fevereiro de 2021, produzido com informações enviadas por defensores de 10 Estados diferentes, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes. O estado que apresenta maior número de casos é o Rio de Janeiro, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações sobre a cor incluídas no processo. Uns percentuais de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas também eram negros. De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE. "Os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime", ressaltaram os defensores públicos. (2021, n.p)

A análise de casos de reconhecimento fotográfico entre 2012 e 2020 mostrou que uma grande maioria dos suspeitos identificados por esse método

eram pessoas negras. Além disso, a maior parte dessas identificações resultou em prisões preventivas, muitas das quais se mostraram injustas posteriormente. Esse padrão reflete não apenas uma fragilidade técnica do procedimento, suscetível à indução e às falsas memórias, mas também uma séria questão de seletividade penal baseada em critérios raciais.

No contexto do processo penal brasileiro, observa-se que o método atual de reconhecimento fotográfico de pessoas apresenta uma grande fragilidade como meio de prova. Isso se deve ao fato de ser frequentemente vulnerável ao fenômeno da indução e às falsas memórias, além de ser claramente influenciado pelo racismo estrutural presente no sistema penal do país. Os preconceitos sociais influenciam no etiquetamento do sujeito considerado desviante, de modo que o sistema de justiça deve, considerando essas concepções, buscar formas de evitar a seletividade, que geralmente atinge indivíduos negros, jovens e de classes menos favorecidas (Magalhaes, 2020, p. 1724).

A percepção de que a presunção de inocência para pessoas negras no Brasil ainda apresenta sérias deficiências foi sublinhada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no RHC nº 206.846. Referindo-se aos estudos de Camila C. Dias, o Ministro declarou enfaticamente que "a negligência às normas procedimentais estabelecidas na legislação amplia as oportunidades para abusos e a perpetuação de desigualdades e preconceitos sociais, como o racismo estrutural que alimenta a seletividade do sistema penal"(Brasil, 2022, p. 7 do voto).

Os estereótipos culturais, como cor, classe social e sexo, influenciam significativamente a percepção de crimes. Esses preconceitos afetam a identificação de suspeitos, levando vítimas e testemunhas a fazer reconhecimentos baseados nesses estereótipos. Infelizmente, é impossível ignorar que tais pensamentos ainda permeiam o imaginário de muitas pessoas. A situação se agrava ao constatar que, no Brasil, grande parte dos reconhecimentos ocorre sem a presença de um advogado, sem a possibilidade de recusa pelo acusado (que pode estar temporariamente detido ou conduzido coercitivamente de forma ilegal), dentro de delegacias de polícia e sem qualquer controle adequado. (Lopes Júnior, 2017, p. 493-495)

A vulnerabilidade do reconhecimento fotográfico é agravada pela ausência de salvaguardas adequadas, como a presença de advogados durante o procedimento e a possibilidade de recusa por parte do acusado. Esse contexto

facilita a instrumentalização do sistema penal para discriminar e criminalizar injustamente indivíduos negros e de comunidades marginalizadas, alimentando um ciclo de desigualdade e preconceito, como se pode verificar com os dados sobre quem são os encarcerados no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, até 2022, pessoas pretas representam um total de 68,2% da população carcerária nacional (2023, p. 17).

Segundo Janaina Matida e William Weber Cecconello (2021, p. 418), no Brasil, o reconhecimento fotográfico é efetivado de dois modos, pelo sistema *show-up* e álbum de suspeitos. No *show-up* fotográfico, a vítima ou testemunha é apresentada a uma foto do suspeito e deve identificar se ele é o autor do crime. O problema com este método, tanto presencial quanto fotográfico, é a falta de outras opções de comparação. Isso pode levar ao reconhecimento do suspeito apenas por ter características semelhantes ao verdadeiro criminoso, como um corte de cabelo parecido. O *show-up* é um procedimento notoriamente sugestivo e, devido ao alto risco de erros, é frequentemente desaconselhado por especialistas em identificação. No álbum de suspeitos, a vítima ou testemunha vê várias fotos de possíveis suspeitos ao mesmo tempo. Quando uma vítima de roubo busca ajuda na delegacia, é mostrado a ela um álbum com diversas fotos selecionadas pela polícia. Não está claro quais critérios são usados para incluir alguém nesse álbum.

Não é demasiado destacar a atenção que deve ser dada ao racismo institucional, presente dentro das polícias e também nas instituições que compõem o Sistema de Justiça criminal. As polícias merecem um olhar mais acurado, primeiramente, devido a estarem diretamente vinculadas ao atendimento e à apuração e investigação, sendo peças importantes na definição, detecção e autuação da criminalidade processada no âmbito jurídico. Ainda, são elas aparato que compõe a vida das comunidades, sobretudo das mais pobres e negras, prioritariamente miradas no campo da vigilância, do controle e da punição. [...] Os julgados recentes do STF e do STJ sobre o tema são também uma base importante para solidificar que a maneira como esse elemento vem sendo conduzido pelas polícias investigativas precisa ser revista e regulamentada, a fim de que não se legitime mais arbitrariedades [...] para que indivíduos negros não sejam previamente (re)conhecidos pelo elemento cor, fazendo-os suspeitos antecipados do conjunto fático e probatório. (Neves; Diogo; Falcão, 2022. p. 281)

A partir dessas inferências, é possível verificar a fragilidade do reconhecimento fotográfico, pois o mesmo pode levar a uma confusão de subjetividades por parte da vítima ou testemunha que, diante dos próprios preconceitos e de lembranças frágeis do ocorrido – como o tempo de permanência com o agressor, as condições de iluminação, vestimenta,

nervosismo e o uso de arma –, e sob o sentimento de cobrança para efetuar o reconhecimento, poderá indicar como autor do fato um sujeito diverso daquele que realmente cometeu o delito.

Considerações Finais

O estudo sobre a confiabilidade do reconhecimento fotográfico nos tribunais superiores evidenciou diversas questões críticas associadas a esse método como meio de prova. Primeiramente, a ausência de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento fotográfico, comparado ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, aponta para uma lacuna significativa. Essa falta de formalidade e padronização abre margem para a ineficiência e a insegurança jurídica.

A análise doutrinária e jurisprudencial mostrou que o reconhecimento fotográfico, quando não acompanhado das devidas precauções, pode ser altamente suscetível a erros, influências externas e falsas memórias. As decisões do STJ e do STF reforçam que, embora o reconhecimento fotográfico possa ser utilizado como um meio inicial de investigação, ele não pode, isoladamente, fundamentar uma condenação. Isso se deve à sua fragilidade intrínseca e ao risco de gerar "falsos positivos", prejudicando assim a justiça.

Além disso, a seletividade penal é um perigo constante associado ao uso do reconhecimento fotográfico. A discriminação racial e a pressão das autoridades podem influenciar indevidamente as vítimas e testemunhas, levando a identificações errôneas. O poder desequilibrado do Estado em face do investigado torna ainda mais crítico o uso cauteloso desse tipo de prova, que pode facilmente ser manipulada para corroborar pré-julgamentos e preconceitos.

Portanto, é imprescindível que o instituto do reconhecimento fotográfico seja reformulado ou até mesmo retirado do ordenamento jurídico. A modificação deve incluir a implementação de diretrizes claras, como a exigência de um reconhecimento pessoal subsequente e o cumprimento rigoroso das formalidades previstas no art. 226 do CPP, assegurando que o procedimento seja justo e confiável. A Resolução nº 484 do CNJ é um passo nessa direção, ao estabelecer parâmetros para a realização de reconhecimento de pessoas, mas deve ser amplamente aplicada e respeitada.

Em suma, a modificação do reconhecimento fotográfico no ordenamento jurídico é necessária para proteger os direitos dos investigados e assegurar a

integridade do sistema judicial. Sem tais reformas, o uso continuado dessa prática arrisca perpetuar injustiças e minar a confiança pública no sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª.ed. São Paulo: RT, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 7 ed. 2020.

BECKER, Howard Saul. *Outsider: estudo de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan./abr. 2018, p. 149-182. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/131>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo no Habeas Corpus nº 836.856/SP*. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. 23/10/2023, DJe 27/10/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302359956&dt_publicacao=27/10/2023. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 394.357/SC*. 6ª TURMA Rel. Min. Sebastião Reis Junmior. J. 13/12/2018, DJe 04/02/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700723558&dt_publicacao=04/02/2019. Acesso em: 14 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 136.147/SP*. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. 06/10/2009, DJe 03/11/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900909930&dt_publicacao=03/11/2009. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 104.779/SP*. 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. J. 04/11/2008, DJe. 24/11/2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800864212&dt_publicacao=24/11/2008. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 224.831*. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. 28/06/2016, Dje 01/08/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102706949&dt_publicacao=01/08/2016. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 598.886/SC*. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. 27/10/2020. DJe 18/12/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 652.284/SC*. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca. DJe 03/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048532&num_registro=202100769343&data=20210503&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 712.781/RJ*. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. 15/03/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 73.839/RJ*. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 29/04/1997, DJ. 27/03/1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74791>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 157.007/SP*. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 11/05/2020, DJe 22/09/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753883484>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP*. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 22/02/2022, DJe 25/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 172.606/SP*. Decisão Monocrática. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 31/07/2019, DJe 05/08/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1001184/false>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luis Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. In: *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coord. Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022, p. 304-318. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. V.8, n. 2, 2018, p. 1058-1073. DOI: [doi: 10.5102/rbpp.v8i2.5312](https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312). Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 16 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 16 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022*. Execução Penal e Sistema Carcerário. DJe/CNJ nº 317/2022, de 21 de dezembro de 2022, p. 4-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,no%20%C3%A2mbito%20do%20Pod%20Judici%C3%A1rio.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20317%2F2022,4%2D6>. Acesso em: 14 maio 2024.

DIAS, Cleifson; NEVES, L. G. B. A nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal: comentários ao acórdão proferido no Habeas Corpus 712.781/RJ. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM*, v. 192, 2022, p. 407-427.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content>. Acesso em: 16 maio 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça. In: *Prova sob suspeita*. 2ª.ed. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Prova de reconhecimento e erro judiciário*. 1ªed., jun. 2020, São Paulo: Innocence Project, 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

ITÁLIA. *Codice di Procedura Penale*. D.P.R 22 settembre 1988, n.447. Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pdf. Acesso em: 14 de maio 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coord. Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022, p. 166-185.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. V. 6, n. 3, 2020, p. 1699-1731. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339>. Acesso em: 16 maio 2024.

MARTINEZ, Real; RIVERA, Fariña; FERNANDES, Arce. Reconocimiento de personas mediante ruendas de identificación. In: *Psicologia e Investigacion Jucial*. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1997, p. 91-115. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ramon-Arce/publication/275969579_Reconocimiento_de_personas_mediante_ruedas_de_identificacion/links/5551eb7b08ae980ca60637c8/Reconocimiento-de-personas-mediante-ruedas-de-identificacion.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 14 maio 2024.

NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes. O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro: a injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino. In: *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coord. Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022, p. 265-283. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 78/87* (Código de Processo Penal-CPP). Diário da República nº 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 14 maio 2024.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 2, 2022. DOI: [10.22197/rbdpp.v8i2.717](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 16 maio 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo Gomes. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um

debate. In: *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Coord. Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022, p. 284-303. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.